AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.123 - SP (2018/0244034-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 PATRICIA TAKAHASHI - SP299191 RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590 JÉSSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI E OUTRO(S) - SP382780
AGRAVADO	:	IRENE VICENCOTTO RIBAS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359 ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES - SP277971 PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897 SANDRO CARLOS BALARIN E OUTRO(S) - SP309909

DECISÃO

Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL SA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL Razões recursais dissociadas do r. decisum Recurso não conhecido Ao Desembargador Relator é permitido negar seguimento ao recurso inadmissível Inteligência do artigo 557 do Código de Processo Civil Recurso improvido, com observação."* (e-STJ, fl. 575)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da execução.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 538, parágrafo único, do CPC/1973, 245, 246, 249, 475-B, § 3º, 475-C, 515, § 1º, 516, do Código de Processo Civil de 2015, 884, do Código Civil, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando, em síntese, isto: (I) houve desrespeito ao devido processo legal, pois a prestação jurisdicional se apresenta de forma inadequada ao negar seguimento ao recurso em apreço; (II) o caso depende de cálculos complexos, fazendo necessário que a correção dos valores seja feita por meio de artigos, assim como a possibilidade de realização de perícia por profissional de confiança do Juízo; (III) o título para que tenha eficácia executiva precisa ser líquido, certo e exigível; (IV) a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração não é

protelatória.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que, por se tratar de matéria a ser apreciada na suprema instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivo constitucional, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Os fundamentos utilizados pela Corte local ao julgar à apelação foram o seguinte:

> *"Banco do Brasil S/A. interpôs apelação contra r. sentença de fls. 487/493, que extinguiu a execução iniciada por Irene Vicencotto Ribas, com fundamento no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.*
> *Ao aludido recurso foi negado seguimento, eis que a recorrente apresentou razões dissociadas da r. decisão, motivo pelo qual foi interposto o presente agravo regimental.*
> *Com efeito, as razões recursais apresentadas pela instituição financeira limitaram-se a questionar os parâmetros utilizados para o cálculo do montante exequendo, sem insurgir-se contra o suposto pagamento espontâneo do débito, real motivo ensejador da extinção da demanda.*
> *Assim, ao contrário do pretendido pelo Banco, agiu com inteiro acerto o Desembargador Relator ao negar seguimento à apelação, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*
> *Por fim, como o presente recurso é infundado, o Banco pagará à recorrida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, na forma do §2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil."* (e-STJ, fls. 575/576)

A parte agravante, por sua vez, nas razões do recurso especial, fundamenta sua pretensão em questões meritórias. O acórdão recorrido, no entanto, conforme afirmado acima, negou provimento à apelação diante do reconhecimento que as razões recursais estão dissociadas, pois *"limitaram-se a questionar os parâmetros utilizados para o cálculo do montante exequendo, sem insurgir-se contra o suposto pagamento espontâneo do débito, real motivo ensejador da extinção da demanda"* (e-STJ, fl. 576). Estando, pois as razões do apelo nobre dissociadas dos fundamentos adotados no julgado proferido pelo Tribunal local, o que atrai, por analogia, a hipótese

de incidência das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.*
> *1. É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp 921.974/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.*
> *(...)*
> *2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.*
> *3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> *(RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)*

Por fim, relativamente à aplicação de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, o recurso merece provimento. Observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada e para fins de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES _ BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE*

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA _ ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL _ BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - - FIXAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A multa imposta com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é de ser afastada, quando, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento da questão federal, conforme disposto na Súmula n. 98 desta Corte, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'. (...) 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg nos EDcl no Ag 928.938/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 5.11.2009)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator